

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.200/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029564-52
Impugnação: 40.010139327-21
Impugnante: José Eustáquio Pires Gonçalves
CPF: 156.224.606-20
Coobrigado: Fabrício Parreira Pires Goncalves
CPF: 056.826.486-09
Proc. S. Passivo: Bráulio Schmitt Martins
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário), realizada por José Eustáquio Pires Gonçalves para Fabrício Parreira Pires Gonçalves, no exercício de 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Contatou-se, ainda, a não entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD nos termos do art. 17 da Lei 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Sr. José Eustáquio Pires Gonçalves apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78 a 80, com juntada dos documentos de fls. 81/129.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 135/139 e refuta a alegações da defesa.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário).

Contatou-se, ainda, a não entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD nos termos do art. 17 da Lei 14.941/03.

Inicialmente, cumpre destacar que a autuação resultou do cruzamento de informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

A DIRPF exercício 2011 – Ano Base 2010, que foi transmitida para Receita Federal do Brasil pelo Sr. José Eustáquio Pires Gonçalves em 25/04/11 apresenta a informação de doação para o seu filho Fabrício Parreira Pires Gonçalves no valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais). A cópia da declaração do Fabrício Parreira Pires Gonçalves não foi anexada.

O doador foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confirma-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Ressalte-se que a efetivação das doações restou confessada mediante informações prestadas pelo Autuado nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreram os fatos geradores do tributo.

Assim, resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

O Impugnante alega, em sua defesa, que ocorreram informações inexatas em suas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), antes de qualquer intimação fiscais.

Explica que teria ocorrido um empréstimo e não doação, com anteriormente declarado.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

Em 18/10/12 as DIRPFs foram retificadas (2ª retificação), alterando a informação de doação para empréstimo e transmitidas para Receita Federal do Brasil.

Tal fato, por si só, alteração apenas na 2ª retificação da DIRPF, já fragiliza a tese de lançamento equivocado.

Outrossim, no que tange ao ITCD, a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

A respeito, tem-se o disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º (...)

Menciona a Fiscalização que a Administração Fazendária de Ipatinga efetuou várias tentativas mediante correspondências enviadas ao Contribuinte solicitando documentos que comprovassem de fato que houve empréstimo e não doação como afirma do doador.

O Impugnante busca ilidir o lançamento, trazendo aos autos nota promissória (fl. 64).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não obstante o possível mútuo entre ascendente e descendente, para que ele possa valer perante a terceiros, há de se apresentar prova bastante de sua existência.

A cópia da nota promissória não alcança o pretendido, ainda mais quando define um vencimento no ano de 2030.

Considerando a similaridade dos casos, insta transcrever trechos do Acórdão nº 21.106/13/3ª, que bem analisa a questão:

É de se ressaltar que o principal argumento da Defesa é de que a doação é inexistente, já que o doador e o donatário, na condição de pai e filho, respectivamente, entabularam um empréstimo do pai para o filho, o qual foi quitado em 2009 com a alienação de um imóvel do filho (donatário) para o pai (doador).

No entanto, constata-se que, nas retificações promovidas, o que ocorreu foi, simplesmente, uma transmutação do negócio jurídico de “doação” para “empréstimo”. Ora, empréstimo de dinheiro de pai para filho, não deixa de ser uma antecipação da legítima, já que não é garantido que o empréstimo será quitado. O art. 592, inciso II do Código Civil, dispõe que, caso não se tenha convencionado expressamente (como ocorreu no presente caso), o prazo do empréstimo/mútuo em dinheiro será de 30 (trinta) dias. Assim, passado esse prazo sem a adimplência, o empréstimo passa a integrar o patrimônio do donatário, como doação.

Analisando os documentos apresentados, constata-se que a doação, que desencadeou acréscimo no patrimônio do donatário, ocorreu regularmente, atendendo a todos os requisitos legais, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, pois não estava sujeito a termo ou condição suspensiva. Portanto, a doação ocorrida no exercício de 2008 surtiu seus efeitos de imediato.

Por outro, a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em

cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, no presente auto, o que se constata é que o Autuado não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pela Fiscalização estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os Sujeitos Passivos agiram com o fito de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado nas DIRPFs.

Veja que o fato de que a retificação tenha sido feita antes do Contribuinte receber qualquer correspondência não tira dele a obrigação de comprovar, de forma inequívoca, mediante documentos, de que não houve doação, e sim, empréstimo.

Como não foram apresentados documentos hábeis que desclassifiquem a doação, entende-se que o Contribuinte José Eustáquio Pires Gonçalves realizou uma doação para seu filho Fabrício Parreira Pires Gonçalves no exercício de 2010, sendo, conseqüentemente, contribuintes do ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora